



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.446 - RS
(2014/0098580-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VALDEMIR JOSIEL FOLLMER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011)

2. Com efeito, para reconhecer a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, impositivo que fique demonstrada a utilidade específica para a atividade profissional desempenhada pelo executado, o que não ocorreu no caso, onde devidamente certificado por oficial de justiça, ficou demonstrado que o recorrente não estava utilizando o referido bem em suas atividades profissionais.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.446 - RS
(2014/0098580-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VALDEMIR JOSIEL FOLLMER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR JOSIEL FOLLMER - MICROEMPRESA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 272/277, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 187/188, e-STJ):

"AGRAVO LEGAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEL.

1. A alegação de necessidade do automóvel penhorado para o transporte de mercadorias da empresa executada (firma individual) traduz, na verdade, a defesa de uma condição de conforto/facilidade, não se revelando o bem penhorado indispensável ao exercício das atividades gráficas exercidas pela executada, não podendo os veículos penhorados serem alçados à condição de impenhoráveis, nos termos preconizados no artigo 649, V, do CPC.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir, ainda que em parte, a execução ou mesmo para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Contudo, o acolhimento da alegação de impenhorabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do bem, com concordância da exequente, afasta a sucumbência, razão pela qual não há razão para condenação em honorários advocatícios."

Reitera, em síntese, as razões do especial quanto à impenhorabilidade dos bens, porquanto as circunstâncias comprovariam sua utilidade e indispensabilidade para o seu desempenho profissional, nos exatos termos do art. 649, V, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.446 - RS
(2014/0098580-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. *Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão . Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011)*

2. Com efeito, para reconhecer a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, impositivo que fique demonstrada a utilidade específica para a atividade profissional desempenhada pelo executado, o que não ocorreu no caso, onde devidamente certificado por oficial de justiça, ficou demonstrado que o recorrente não estava utilizando o referido bem em suas atividades profissionais.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

O cerne da controvérsia refere-se à impenhorabilidade, nos termos do art. 649, V, do CPC; dos veículos ora em questão, ante a utilidade para o exercício da profissão.

O acórdão recorrido manteve a penhora incidente sobre o automóvel e moto do recorrente, sob o fundamento de que não foi comprovado no caderno processual que os veículos penhorados são ferramentas imprescindíveis para exercer o ofício de gráfica.

MÉRITO

Consoante fixado na decisão ora impugnada, deve-se analisar cada caso de forma específica, ante a facilidade em confundir a utilidade do bem com sua imprescindibilidade, para evitar excessos quando da interpretação do art. 649, V, do CPC, senão haveria grandes privilégios dispensados ao devedor.

Neste diapasão, há entendimento nesta Corte no sentido de que é ônus do executado provar, senão a imprescindibilidade, mas pelo menos a efetiva utilidade do bem para o desempenho de suas atividades profissionais.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. SUFICIÊNCIA AO RECONHECIMENTO DA GARANTIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no AREsp 111.137/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013-grifo nosso)

Consta do acórdão ora recorrido que a parte recorrente estava utilizando outro veículo para sua atividade profissional, senão vejamos (fls. 185, e-STJ):

"De fato, as informações extraídas da certidão emitida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Oficial de Justiça nos autos principais indicam que os bens penhorados não são os únicos destinados ao transporte de mercadorias, uma vez que o material produzido pela gráfica em determinada ocasião (15/10/2012) estavam sendo entregues pelo embargante em outro veículo, senão vejamos:

Informo, ainda, que, novamente, o executado já adiantou que irá embargar esta nova penhora, pois precisa dos veículos para seu trabalho. Ocorre que, além dos veículos estarem em seu nome como pessoa física, e não jurídica, quando procurado por esta oficiala de justiça no dia quinze de outubro, fui informada pelo funcionário da gráfica que o Sr. Valdemir estava entregando material em Novo Cabrais e Cerro Branco., sendo que, quando questionado sobre a presença do veículo Corsa estacionado em frente à empresa, o funcionário informou que o Sr. Valdemir estava fazendo as entregas em outro veículo, razão pela qual procedi à penhora do veículo GM/Corsa e da motocicleta."

Depreende-se dos autos que, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional.

Como já se disse, e é entendimento desta Corte, "Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão . Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade" . Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço." (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 2/3/2011)

Com efeito, para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, impositivo que fique demonstrada a utilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica do bem à atividade profissional desempenhada pelo executado, o que não ocorreu no caso, onde devidamente certificado por oficial de justiça, ficou demonstrado que o recorrente não estava utilizando o referido bem em suas atividades profissionais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0098580-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 508.446 / RS**

Números Origem: 50154871920134040000 RS-50019948920124047119

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR JOSIEL FOLLMER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIR JOSIEL FOLLMER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FELDMANN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.